

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011** (Apenas os PLs 1.993/2011 e 2.544, de 2011)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autor:** Deputada SANDRA ROSADO  
**Relator:** Deputado JOÃO ANANIAS

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá constar de lei orçamentária federal, estadual e municipal.

Ainda, modifica a redação do §1.º-A do art. 260 para acrescentar como prioridade a ser atendida com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Finalmente, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para determinar que os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente para atender, prioritariamente, a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

A autora justifica a sua iniciativa sustentando que a função primordial dos Conselhos Tutelares é a de fazer valer as normas do ECA sem existir, atualmente, nenhuma norma que contemple os referidos conselhos.

A esta proposição foram apensados:

- **PL 1.993/2011**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que determina que “serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto

devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas", e 2,5% por meio dos fundos estaduais nos termos do art. 260 do ECA;

- **PL 2.544/2011**, da Deputada Érika Kokay, que modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da presente proposta deve ser analisado sob o ponto de vista da importância das atividades desenvolvidas pelos conselhos tutelares, decorrente do próprio texto constitucional, que, ao adotar a doutrina da proteção integral, consagrou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Preceitua a Constituição Federal, em seu art. 227, que a família, a sociedade e o Estado deverão convergir esforços para dispensar às crianças e adolescentes uma proteção especial prioritária, a fim de assegurar a assistência necessária à manutenção de uma vida digna, longe da violência, da opressão, da crueldade e da exploração.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi o instrumento posto pelo legislador ordinário para regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Os conselhos tutelares, por sua vez, foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como órgãos de defesa e efetivação desses direitos, sendo que a atividade consiste em serviço público relevante. Frisa-se que o dever dos conselheiros tutelares é fazer com que a Lei seja cumprida; é não admitir que aqueles que devam dar proteção legal às crianças e adolescentes permaneçam inertes frente às responsabilidades que lhes são atribuídas.

Assim, tem-se que o conselho tutelar cumpre seu papel quando impulsiona as estruturas políticas e sociais a assumirem suas

responsabilidades dentro do Sistema de Proteção Integral, estabelecido pela norma constitucional e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, é inegável a imprescindibilidade destes órgãos para que a proteção integral da criança e do adolescente deixe de ser um preceito utópico para se tornar uma realidade possível.

Cumpre esclarecer que, apesar de representar um instrumento de exequibilidade da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações de proteção à infância e à adolescência, o conselho tutelar não pode ser desvinculado da administração pública, mormente no que diz respeito ao seu financiamento.

A Resolução nº 139, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 17 de março de 2010, encaminhou-se neste sentido. Os conselheiros tutelares são considerados um braço da sociedade e possuem independência funcional, que se constitui em prerrogativa indispensável ao exercício de suas atribuições. Todavia, enquanto órgão administrativo, está vinculado ao sistema organizacional do município ou do Distrito Federal, responsável, pela legislação atual, pela sua manutenção e funcionamento.

Ocorre que os conselhos tutelares não têm sido prioridade nos municípios, seja pelo desinteresse dos gestores locais na adoção de políticas públicas na área, seja pela impossibilidade financeira do município em arcar com os custos decorrentes do exercício dessa importante atividade.

A precariedade das condições de trabalho dos conselheiros tutelares é notória, decorrente de problemas que vão desde as instalações inadequadas até a inexistência de instrumentos essenciais para a prestação das atividades que lhes são atribuídas, como telefone, impressora e aparelho fac-símile, por exemplo. Giza-se que, diante da faculdade legal, muitos conselheiros tutelares prestam seus serviços sem qualquer contraprestação pecuniária.

De acordo com o CONANDA (Resolução nº 139/2010), apesar de os conselhos tutelares existirem em 90% dos municípios, a maioria não funciona de forma a atender efetivamente os seus objetivos, face às graves deficiências no funcionamento.

Neste contexto, temos que todas as proposições são meritórias, haja vista o interesse de melhorar a situação vivenciada pela maioria desses órgãos, que refletirá, sem dúvidas, na qualidade do atendimento à comunidade.

A respeito disso, ressalta-se que o Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), reconheceu a necessidade de fortalecer os conselhos tutelares, inclusive, demonstrando o interesse em financiar a melhoria física dos órgãos e ajudar a qualificar os seus conselheiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido pela Organização das Nações Unidas como a melhor legislação brasileira, contudo, ainda há que ser aperfeiçoada para que as ações nela contidas possam efetivamente sair do papel.

E a consignação dos recursos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a destinação de verbas dos Fundos de Direito da Criança e Adolescente para a qualificação profissional dos conselheiros, permitirá a uniformização das condições de implantação dos Conselhos Tutelares no país.

Apresentamos um substitutivo para contemplar as propostas apresentadas, que certamente contribuirão para que os Conselhos Tutelares possam efetivamente cumprir o seu papel de defensor dos direitos das crianças e adolescentes. A proposta institui mecanismos permanentes de fortalecimento dos conselhos tutelares, a partir dos quais, todos os entes federados deverão assumir o compromisso com a infância e juventude, com a absoluta prioridade que exige a Constituição Federal.

Por todo exposto, manifesto meu voto pela aprovação do PL n.º 1.735, de 2011 e dos PL's nº 1.993, de 2011 e nº 2.544, de 2011 em apensos, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2012.

Deputado **JOÃO ANANIAS**  
**PCdoB/CE**

**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.793, DE 2011**  
**(PL's nº 1.993, de 2011 e nº 2.544, de 2011 apensos)**

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 131, 132, 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”; e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências”, para determinar a alocação de recursos para o funcionamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares, bem como a qualificação funcional dos respectivos conselheiros.

Art. 2º Os artigos 131, 132, 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e na Constituição Federal.” (NR)

“Art. 132. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para

mandato de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1.º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2.º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§3.º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no §1.º e no §2.º.” (NR)

“Art. 134 .....

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital e municipal previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 260 .....

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente:

I - percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

II – percentual do montante das receitas decorrentes das doações referidas no *caput* deste artigo, para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, na proporção mínima de:

- a) 1,5% do Fundo Nacional,
- b) 2,5% dos Fundos Estaduais e Distrital, e

c) 5% dos Fundos Municipais.

.....(NR)"

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente, para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.